



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 570/2015-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO.
RESPONSÁVEIS : **Jairo Borges Faria**, CPF n. 340.698.282-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé/RO;
Marilúcia Camargo da Mota, CPF n. 422.296.932-04, Secretária Municipal de Educação;
Artur Rocha, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda;
Reynaldo Dutra dos Santos, CPF n. 653.136.582-04, Secretário Municipal Adjunto de Saúde;
Adailton Nunes da Silva, CPF n. 290.156.852-15, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à época;
João Carlos Teodoro, CPF n. 408.706.342-91, Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
Roberto Monteiro Alves, CPF n. 735.231.192-00, à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
Elielson Andrade Lourenço, CPF n. 548.317.099-72, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
Osmar Alves de Souza, CPF n. 598.767.199-04, à época, Secretário Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
Glaucir Basso Borba, CPF n. 238.743.419-68, Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
Teotonio Soares Magalhães, CPF n. 110.566.811-87, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
ADVOGADOS : **Defensoria Pública do Estado de Rondônia.**
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 3ª Sessão Extraordinária do Pleno – de 14 de dezembro de 2017.
GRUPO : II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.
2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da esmerada aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).
3. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou má aplicação de recursos públicos, consistente na irregular liquidação de despesa, sendo constatado o resultado danoso ao erário municipal.
4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial¹ originados do Processo n. 5.213/2012-TCE-RO – Inspeção Especial, instaurada com o objetivo de apurar regularidade, ou não, na execução dos contratos avençados entre a empresa Alvorada Empreendimentos Técnicos e Contábeis Ltda. e o Município de São Francisco do Guaporé – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela irregular liquidação de despesa no Processo n. 1630/SEMAD/2009, em descumprimento ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964, com repercussão danosa ao erário, nos seguintes termos:

¹ Operada por conversão, por meio da Decisão n. 621/2014-2ª Câmara, às fls. ns. 577/578 do Processo n. 5.213/2012-TCER, ante a existência de indícios de dano ao erário Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.1. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES ARTUR ROCHA, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda; **JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 17.050,00** (dezesete mil e cinquenta reais);

I.2. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação; **JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais);

I.3. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES ADAILTON NUNES DA SILVA, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, e **ARTUR ROCHA**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Fazenda, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 1.550,00** (mil, quinhentos e cinquenta reais).

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, **Senhor Jairo Borges Faria**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito, solidariamente aos **Senhores Glaucir Basso Borba**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Artur Rocha**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Fazenda, **Osmar Alves de Souza**, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação, e **Adailton Nunes da Silva**, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, à restituição ao erário dos valores empregados ilegalmente, a qual deverá ser procedida da seguinte forma:

II.1. SENHOR ARTUR ROCHA, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda; **SOLIDARIAMENTE AO SENHORES JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à devolução do montante de **R\$ 17.050,00** (dezesete mil e cinquenta reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de fevereiro/2010 – data do pagamento, perfaz a monta histórica de **R\$ 52.233,82** (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos);

II.2. SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação, **SOLIDARIAMENTE** aos **SENHORES JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à devolução do montante de **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1.630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de fevereiro/2010 – data do pagamento, perfaz a monta histórica de **R\$ 37.988,23** (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos);

II.3. SENHOR ADAILTON NUNES DA SILVA, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, **SOLIDARIAMENTE** ao **SENHOR ARTUR ROCHA**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Fazenda, à devolução do montante de **R\$ 1,550,00** (mil, quinhentos e cinquenta reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1.630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de março/2010 – data do pagamento, perfaz a monta histórica de **R\$ 4.690,49** (quatro mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).

III – MULTAR os responsáveis, considerando-se o alto grau de reprovabilidade da conduta perpetrada, da forma que se segue:

a) **Senhores Artur Rocha**, então Secretário de Fazenda, **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, e **Glaucir Basso Borba**, por deleção, por suas condutas, cujas incúrias contribuiu para irregular liquidação de despesa no Processo n. 1.630/SEMAD/2009, atinente à autorização de pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 17.050,00** (dezessete mil e cinquenta reais), fato que resultou em dano ao erário, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 27.205,11** (vinte e sete mil, duzentos e cinco reais e onze centavos), motivo por que fixo, **A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS**, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 2.720, 51** (dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, consoante a norma entabulada no art. 54 da LC n. 154, de 1996;

b) **Senhores Osmar Alves de Souza**, então Secretário de Educação, **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, e **Glaucir Basso Borba**, por deleção, por suas condutas, cujas incúrias contribuiu para irregular liquidação de despesa no Processo n. 1630/SEMAD/2009, atinente à autorização de pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais), fato que resultou em dano ao erário, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 19.785,54** (dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), motivo porque fixo, **A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS**, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 1.978,55** (mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, com fulcro na norma insculpida no art. 54 da LC n. 154, de 1996.

IV – DEIXAR DE SANCIONAR PECUNIARIAMENTE os **Senhores Adailton Nunes da Silva**, então Secretário de Saúde, e **Artur Rocha**, Secretário de Fazenda, pelo baixo valor a que se chegou, mormente pelo fato de que as comunicações a serem feitas para que o pagamento seja procedido superariam, e muito, o valor encontrado a título de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - AFASTAR as responsabilidades atribuídas aos **Senhores Jairo Borges Faria** solidariamente aos **Senhores Glaucir Basso Borba, Artur Rocha e Marilúcia Camargo da Mota**, atinente às impropriedades aventadas no **Processo n. 1.873/SEMAD/2010**; do **Senhor Adailton Nunes da Silva**, então Secretário Municipal de Saúde pelas supostas irregularidades encontradas no **Processo n. 1880/SEMUSA/2010**; do **Senhor Jairo Borges Faria**, solidariamente aos **Senhores Adailton Nunes da Silva, Roberto Monteiro Alves, Teotônio Soares Magalhães, Elielson Andrade Lourenço, Reynaldo Dutra dos Santos e Artur Rocha**, pelas impropriedades consignadas nos **Processos n. 1880/SEMUSA/2010 e n. 035/SEMUSA/2011**; e do **Senhor João Carlos Teodoro**, consoante patentemente retratado no bojo deste Voto, notadamente nos itens II.1.1, II.1.3, II.1.4, II.1.5 e II.1.6;

VI - ADVERTIR que os débitos (item II deste Acórdão) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e das multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do mencionado Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996) a partir do fato ilícito (março de 2011), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

IX - INTIMAR acerca do acórdão, **via DOeTCE-RO**, os responsáveis e advogados, infracitados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

- a) **Jairo Borges Faria**, CPF n. 340.698.282-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé/RO;
- b) **Marilúcia Camargo da Mota**, CPF n. 422.296.932-04, Secretária Municipal de Educação;
- c) **Artur Rocha**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda;
- d) **Reynaldo Dutra dos Santos**, CPF n. 653.136.582-04, Secretário Municipal Adjunto de Saúde;
- e) **Adailton Nunes da Silva**, CPF n. 290.156.852-15, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à época;
- f) **João Carlos Teodoro**, CPF n. 408.706.342-91, Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- g) **Roberto Monteiro Alves**, CPF n. 735.231.192-00, à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- h) **Elielson Andrade Lourenço**, CPF n. 548.317.099-72, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- i) **Osmar Alves de Souza**, CPF n. 598.767.199-04, à época, Secretário Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- j) **Glaucir Basso Borba**, CPF n. 238.743.419-68, Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- k) **Teotonio Soares Magalhães**, CPF n. 110.566.811-87, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- l) **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, na pessoa do **Dr. Marcos Edson de Lima**, Defensor Público-Geral.

X - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão;

XI - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma legal.

XIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 570/2015-TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO.

RESPONSÁVEIS : **Jairo Borges Faria**, CPF n. 340.698.282-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé/RO;

Marilúcia Camargo da Mota, CPF n. 422.296.932-04, Secretária Municipal de Educação;

Artur Rocha, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda;

Reynaldo Dutra dos Santos, CPF n. 653.136.582-04, Secretário Municipal Adjunto de Saúde;

Adailton Nunes da Silva, CPF n. 290.156.852-15, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à época;

João Carlos Teodoro, CPF n. 408.706.342-91, Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

Roberto Monteiro Alves, CPF n. 735.231.192-00, à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

Elielson Andrade Lourenço, CPF n. 548.317.099-72, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

Osmar Alves de Souza, CPF n. 598.767.199-04, à época, Secretário Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

Glaucir Basso Borba, CPF n. 238.743.419-68, Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Teotonio Soares Magalhães, CPF n. 110.566.811-87, Presidente
da Comissão Permanente de Licitação.

ADVOGADOS : **Defensoria Pública do Estado de Rondônia.**
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 3ª Sessão Extraordinária do Pleno – de 14 de dezembro de 2017.
GRUPO : II

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial² originados do Processo n. 5.213/2012-TCE-RO – Inspeção Especial, instaurada com o objetivo de apurar regularidade, ou não, na execução dos contratos avençados entre a empresa Alvorada Empreendimentos Técnicos e Contábeis Ltda. e o Município de São Francisco do Guaporé – RO.

2. Após a pertinente transmutação da natureza jurídica do presente feito, foi prolatado o Despacho em Definição de Responsabilidade n. 10/2015/GCWCS (às fls. n. 385/390-v), mediante o qual a Relatoria do feito determinou a citação dos **Senhores Jairo Borges Faria**³, Prefeito Municipal; **Marilúcia Camargo da Mota**⁴, Secretária Municipal de Educação; **Artur Rocha**⁵, Secretário Municipal Fazenda; **Reynaldo Dutra dos Santos**⁶, Secretário Municipal Adjunto de Saúde; **Adailton Nunes da Silva**⁷, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à época; **João Carlos Teodoro**⁸, Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO; **Roberto Monteiro Alves**⁹, à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **Elielson**

² Operada por conversão, por meio da Decisão n. 621/2014-2ª Câmara, às fls. ns. 577/578 do Processo n. 5.213/2012-TCER, ante a existência de indícios de dano ao erário Municipal.

³ Mandado de Audiência n. 101/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 399) e Mandado de Citação n. 095/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 400), ambos endereçados ao **Senhor Jairo Borges Faria**.

⁴ Mandado de Citação n. 098/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 401), endereçado à **Senhora Marilúcia Camargo da Mota**.

⁵ Mandado de Citação n. 097/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 397), Mandado de Audiência n. 107/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 398), Mandado de Citação n. 196/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 431), Mandado de Audiência n. 159/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 432), endereçados ao **Senhor Artur Rocha**.

⁶ Mandado de Audiência n. 106/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 406), Mandado de Audiência n. 261/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 458) endereçado ao **Senhor Reynaldo Dutra dos Santos**.

⁷ Mandado de Citação n. 100/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 394) e Mandado de Audiência n. 102/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 395), ambos endereçados ao **Senhor Adailton Nunes da Silva**.

⁸ Mandado de Audiência n. 108/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 407), endereçado ao **Senhor João Carlos Teodoro**.

⁹ Mandado de Audiência n. 103/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 403), endereçado ao **Senhor Roberto Monteiro Alves**.

Acórdão APL-TC 00649/17 referente ao processo 00570/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Andrade Lourenço¹⁰, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO; **Osmar Alves de Souza**¹¹, à época, Secretário Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé/RO; **Glaucir Basso Borba**¹², Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO; e **Teotônio Soares Magalhães**¹³, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

3. Após a regular notificação, foram apresentadas justificativas pelos **Senhores João Carlos Teodoro** (às fls. ns. 411/412), **Roberto Monteiro Alves** (às fls. ns. 419/428), **Elielson Andrade Lourenço** (às fls. ns. 434/437), **Glaucir Basso Borba** (às fls. ns. 439/444), **Teotônio Soares Magalhães** (às fls. ns. 455/456), **Reynaldo Dutra dos Santos** (às fls. ns. 460/463),

4. Consoante consta na Certidão Técnica de fl. n. 469, decorreu o prazo legal sem que os **Senhores Jairo Borges Faria, Artur Rocha, Marilúcia Camargo da Mota, Osmar Alves de Souza e Adailton Nunes de Souza** apresentassem razões de justificativas, motivo pelo qual foi-lhes decretada a revelia, por meio da Decisão Monocrática n. 341/2015/GCWCS (às fls. ns. 471/472).

5. Em derradeira análise (às fls. ns. 475/482-v), o Controle Externo desta Corte de Contas entendeu pela subsistência das irregularidades outrora apontadas e as consignou às fls. 481/481-v, bem ainda, propôs o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 16, III, “a”, “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/1996, com a consequente imputação de débito e aplicação de multa do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996.

6. Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, adveio o Despacho de fl. n. 490, da lavra do **Procurador Ernesto Tavares Victoria**, por meio do qual consignou que a manifestação do *Parquet* seria feita verbalmente, em sessão de julgamento.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete

¹⁰ Mandado de Audiência n. 105/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 405), Mandado de Audiência n. 158/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 448), endereçado ao **Senhor Elielson Andrade Lourenço**.

¹¹ Mandado de Citação n. 099/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 402) e Mandado de Audiência n. 195/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 446), endereçado ao **Senhor Osmar Alves de Souza**.

¹² Mandado de Citação n. 096/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 396), endereçado ao **Senhor Glaucir Basso Borba**.

¹³ Mandado de Audiência n. 104/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 404), Mandado de Audiência n. 260/2015/D2ªC-SPJ (à fl. n. 453), endereçado ao **Senhor Teotônio Soares Magalhães**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. *Ab initio*, cumpre salientar que, malgrado tenham sido regularmente citados, os **Senhores Jairo Borges Faria, Artur Rocha, Marilúcia Camargo da Mota, Osmar Alves de Souza e Adailton Nunes de Souza** quedaram-se inertes, devendo-lhes ser decretada a revelia. Nada obstante, o inciso I do art. 345 do Código de Processo Civil menciona que a revelia não produzirá seus efeitos se houver pluralidade de réus e um deles contestar a ação.

10. Nesse prisma são as lições de Fredie Didier Júnior¹⁴:

[...] se, havendo pluralidade réus, algum deles contestar a ação, não haverá revelia quanto ao fato comum entre o litisconsorte revel e o atuante (não se aplica, aqui, o princípio da autonomia dos co-ligantes) (sic)

11. Em sendo assim, por haver solidariedade passiva, no que tange à responsabilidade em reparar o erário, ou pelo prisma processual, um litisconsórcio passivo, há de se aproveitar dos fatos comuns entre eles, os quais foram contestados pelos Defendentes já relacionados.

12. Fixada essa premissa, passo a examinar as irregularidades evidenciadas e imputadas aos jurisdicionados no curso da vertente instrução processual, na forma do direito legislado.

13. Para uma abordagem mais didática, há que condensar as impropriedades, na forma realizada abaixo:

II.1 – DAS IRREGULARIDADES CONSIGNADAS NOS ITENS 4.1 A 4.3 DO DERRADEIRO RELATÓRIO TÉCNICO - LIQUIDAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS

¹⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 496.

Acórdão APL-TC 00649/17 referente ao processo 00570/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Denota-se, da análise percuciente dos autos, que apesar de ter sido operada em relação a Contratos distintos e haver pluralidade de agentes, houve desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, oriundos de contratos firmados pela Administração Municipal, com a consequente irregular liquidação de despesas, em patente afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, 1964.

15. Para melhor compreensão do tema, trago à baila a literalidade dos artigos supramencionados, *litteris*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

16. Nessa perspectiva, calha colacionar os aclaradores ensinamentos de Harrison Leite¹⁵:

[...] a liquidação consiste 'na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito'. Com isso essa definição, conclui-se que antes de ser paga, toda despesa precisa passar pelo processo de verificação do direito adquirido do credo, que é a liquidação.

[...] Em suma, liquidação é a fiscalização que poder público exerce quando do recebimento dos bens ou dos servidos que contratou. É etapa das mais importantes no setor público, pois, a depender da lisura, evita-se a burla na execução de contratos, que muitas vezes são pactuados de uma forma e cumpridos de modo distinto. (sic)

17. Emblemática é a lição de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior:

A liquidação de despesa, [...] implica a verificação do cumprimento das cláusulas contratadas, que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento. [...] é, pois, a verificação do cumprimento do implemento de condição [...]. (sic)

¹⁵ LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 242 a 244

Acórdão APL-TC 00649/17 referente ao processo 00570/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. Ora, a jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizados, cabendo-lhes o ônus da prova da escorregia aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

19. Pois bem, dito isso, cabe analisar o caso concreto.

II.1.1 – PROCESSO N. 1.873/SEMAD/2010

20. Como bem ponderado pela Unidade Instrutiva, o Processo n. 1.873/SEMAD/2010 versou acerca de contratação de despesa com locação de sistema de gestão pública para atender o Poder Executivo de São Francisco do Guaporé – RO, cuja responsabilidade pela suposta liquidação indevida de despesa, a qual teria resultado em um pagamento a maior no valor de **R\$ 3.930,97** (três mil, novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos), recaiu sobre o **Senhor Jairo Borges Faria** solidariamente aos **Senhores Glaucir Basso Borba, Artur Rocha e Marilúcia Camargo da Mota**.

21. Mencionou o Corpo Técnico que a ordem de serviço, atinente ao pagamento alusivo ao mês de janeiro/2011 foi assinada pelo **Senhor Jairo Borges Faria**, então Prefeito Municipal, na data de 11.01.2011, tendo sido pago, integralmente o valor de **R\$ 12.186,00** (doze mil, cento e oitenta e seis reais), quando, em verdade, deveriam ser pagos apenas 10 dias do mês de janeiro, os quais seriam anteriores à expedição da Ordem de Serviço, o que ocasionou o pagamento indevido de **R\$ 3.930,97** (três mil, novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos), pelo não-pagamento proporcional.

22. Para roborar o que alegou o Controle Externo fez menção às fls. ns. 132 e 133 dos autos, as quais, efetivamente, dizem respeito ao Processo n. 035/SEMUSA/2011, o qual diz respeito à abertura de Processo Administrativo para a contratação de empresa na área de processamento de dados, portanto, sem qualquer conexão com o objeto do Processo n. 1.873/SEMAD/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. De mais a mais, obtempera o Órgão de Instrução acerca da data em que teria sido assinada a ordem de serviço – o que ensejaria o pagamento parcial, qual seja 11.01.2011.

24. De fato, a Ordem de Serviço¹⁶, acostada à fl. n. 82, data de 11.01.2011, entretentes, observa-se que a autorização do pagamento só se deu na data de 11.02.2011, de acordo com o documento de fl. n. 83.

25. Vê-se, ainda, que a nota fiscal (à fl. n. 85), atinente à prestação de serviços de locação de sistema de gestão pública referente ao mês de janeiro, data, de igual sorte, de 11.02.2011, assim como todas as notas de liquidação (às fls. ns. 86/90), bem como as ordens de pagamento (às fls. ns. 91/95).

26. Dessa maneira, não há que se falar em pagamento parcial, ou irregular liquidação de despesas, de maneira a impropriedade deve ser afastada.

II.1.2 – PROCESSO N. 1.630/SEMAD/2009

27. O Processo n. 1.630/SEMAD/2009 tratou sobre a contratação de empresa para a realização de concurso público, cuja responsabilidade pela suposta liquidação de despesa sem apresentação de nota fiscal, a qual teria resultado em um pagamento indevido no montante de **R\$ 31.000,00** (trinta e um mil reais), recaiu sobre o **Senhor Jairo Borges Faria** solidariamente aos **Senhores Glaucir Basso Borba, Artur Rocha, Osmar Alves de Souza e Adailton Nunes da Silva**.

28. Foi deflagrado certame licitatório na modalidade Convite, tendo se sagrado vencedora a empresa Alvorada Empreendimentos Téc. e Assessoria Contábil Ltda.-ME, com a proposta de **R\$ 77.500,00** (setenta e sete mil e quinhentos reais).

29. Segundo consignado pela Unidade Técnica, a liquidação foi efetuada por meio das Notas Fiscais 193 e 194, ambas no valor de **R\$ 23.250,00** (vinte e três mil e quinhentos reais), as quais

¹⁶ A qual autoriza a empresa Alvorada Empreendimentos Técnicos Ltda. a realizar os serviços contratados.

Acórdão APL-TC 00649/17 referente ao processo 00570/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

se encontram devidamente certificadas, e que perfazem a quantia de **R\$ 46.500,00** (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

30. Restou um valor de **R\$ 31.000,00** (trinta e um mil reais), que foi pago da seguinte forma: a) **R\$ 17.050,00**¹⁷ (dezesete mil e cinquenta reais), pago no dia 26.02.2010, segundo consta na ordem de pagamento n. 28/1 (à fl. n. 178), assinada pelos **Senhores Artur Rocha**, então Secretário de Fazenda, e **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, e recibo de pagamento em cheque, à fl. n. 180, assinado pelos **Senhores Artur Rocha** e **Glaucir Basso Borba**, por delegação; b) **R\$ 12.400,00**¹⁸ (doze mil e quatrocentos reais), pago no dia 26.02.2010, de acordo com a ordem de pagamento n. 29/2 (à fl. n. 179), assinada pelos **Senhores Osmar Alves de Souza**, então Secretário de Educação, e **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, recibo de pagamento em cheque, à fl. n. 181, assinado pelos **Senhores Osmar Alves de Souza** e **Glaucir Basso Borba**, por delegação; e c) **R\$ 1.550,00**¹⁹ (mil, quinhentos e cinquenta reais), pago no dia 03.03.2010, de acordo com a ordem de pagamento n. 1/2 (à fl. n. 183), assinada pelos **Senhores Adailton Nunes da Silva**, então Secretário de Saúde, e **Artur Rocha**, Secretário de Fazenda, e recibo de pagamento em cheque à fl. n. 184.

31. Compulsando os autos, de fato, nota-se que não houve a apresentação de nota fiscal pertinente aos pagamentos efetivados, conseqüentemente, a despesa foi realizada sem certificação.

32. Chamados aos autos para apresentação de justificativas, os **Senhores Jairo Borges, Osmar Alves de Souza, Artur Rocha** e **Adailton Nunes da Silva** quedaram-se inertes.

33. Já o **Senhor Glaucir Basso Borba** apresentou defesa, às fls. ns. 439/444, e suscitou ausência de sustentação legal e fática, citou os artigos 927 e 183 do Código Civil, mencionou que o processo foi devidamente licitado, adjudicado e homologado não havendo quaisquer irregularidades no procedimento, cita que o valor de **R\$ 31.000,00** (trinta e um mil reais) não pode ser integralmente a ele imputado, uma vez que **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais) foi solicitado pelo então

¹⁷ Recibo de Pagamento em Cheque à fl. n. 180, assinada pela empresa favorecida, pelo **Senhor Artur Rocha** e pelo **Senhor Glaucir Basso Borba**.

¹⁸ Recibo de Pagamento em Cheque à fl. n. 181, assinada pela empresa favorecida, pelo **Senhor Osmar Alves de Souza** e pelo **Senhor Glaucir Basso Borba**.

¹⁹ Recibo de Pagamento em Cheque à fl. n. 184, assinada pela empresa favorecida, pelo **Senhor Artur Rocha** e pelo **Senhor Adailton Nunes da Silva**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Secretário Municipal de Educação, **Senhor Osmar Alves de Souza**, e **R\$ 1.550,00** (mil, quinhentos e cinquenta reais) pelo **Senhor Adailton Nunes da Silva**.

34. Com a devida vênia, as alegações não merecem prosperar, exceto a de que o valor integral de **R\$ 31.000,00** (trinta e um mil reais) não pode ser a ele atribuído integralmente.

35. Ora, o valor deve ser cotejado e atribuído a cada jurisdicionado, de acordo com as condutas perpetradas para a concretização da incidência danosa ao erário, qual seja a liquidação de despesa sem a apresentação de nota fiscal.

36. Dessa feita, o valor de **R\$ 17.050,00** (dezesete mil e cinquenta reais) deve ser imputado aos **Senhores Artur Rocha**, ex-Secretário Municipal de Fazenda, e **Glaucir Basso Borba** - que assinou o recibo de pagamento em cheque, por delegação -, e ao então Prefeito, **Senhor Jairo Borges Faria**; o valor de **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais) deve ser imputado aos **Senhores Osmar Alves de Souza**, ex-Secretário Municipal de Educação, **Jairo Borges Faria**, então Prefeito e **Glaucir Basso Borba**; e o valor de **R\$ 1.550,00** (mil, quinhentos e cinquenta reais) deve ser imputado ao **Senhor Artur Rocha**, ex-Secretário Municipal de Fazenda, e **Senhor Adailton Nunes da Silva**.

37. A exceção do **Senhor Glaucir Basso Borba** - que trouxe suas razões de justificativas, entretanto não acostou nenhum documento comprobatório de que a despesa foi liquidada para o fim a que se destinava -, os **Senhores Jairo Borges, Osmar Alves de Souza, Artur Rocha e Adailton Nunes da Silva** deixaram o prazo para a apresentação de justificativas transcorrer, *in albis*, razão pela qual atraíram para si os efeitos decorrentes da revelia.

38. Assim sendo, a irregularidade deve ser mantida, nos termos aqui consignados.

II.1.3 – PROCESSO N.1880 /SEMUSA/2010

39. O precitado Processo Administrativo tratou sobre a contratação de empresa para locação de gestão pública para atender o Fundo Municipal de Saúde, mediante o Contrato n. 004/2011, cujo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

valor global foi de **R\$ 31.200,00** (trinta e um mil e duzentos reais) e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.

40. Sagrou-se vencedora do certame licitatório deflagrado sobre a modalidade Convite a empresa R. S. Comércio e Serviços Ltda.-ME e o Contrato, às fls. ns. 45/51, foi assinado no dia 14.01.2011.

41. De acordo com Unidade Instrutiva, pelo fato de o Contrato ter sido assinado no dia 14.01.2011, não deveria ter sido pago, pelo **Senhor Adailton Nunes da Silva**, então Secretário Municipal de Saúde, à empresa R. S. Comércio o valor de **R\$ 1.090,32** (mil, noventa reais e trinta e dois centavos) e Serviços Ltda.-ME, referentes aos 13 dias do mês de janeiro anteriores à assinatura do contrato, o que caracterizaria liquidação indevida de despesa, em virtude de pagamento feito indevidamente a maior.

42. A despeito do que esposado pela Unidade Técnica, dissinto de tal entendimento.

43. Ora, o Contrato é claro ao mencionar que em sua Cláusula Quinta (à fl. n. 46) que o valor global do presente contrato é na ordem de **R\$ 31.200,00** (trinta e um mil e duzentos reais), a serem adimplidos em 12 meses, o que foi feito pela Municipalidade.

44. Não vislumbro irregularidade em tal pagamento, notadamente porquanto não se denota dos autos que os serviços não foram realizados, o que implicaria na irregular liquidação de despesa. Não foi pago nenhum valor a maior, a despeito de o Contrato ter sido assinado no dia 14.01.2011, dado que à empresa foi pago exatamente o valor pactuado, motivo pelo qual a irregularidade deve ser afastada.

II.1.4 – PROCESSO NS. 1.880/SEMUSA/2010 e 035/SEMUSA/2011

45. O Corpo Técnico menciona afronta ao §3º do art. 22 da Lei n. 8.666/1993, pela realização de licitação na modalidade Convite com número inferior a 3 interessados nos Processos n. 1880/SEMUSA/2010 e n. 035/SEMUSA/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46. Em ambos os processos, as empresas interessadas não possuíam em seu rol de atividades o serviço que se buscava contratar pela Administração Municipal, portanto, em tese, não deveriam estar habilitadas.

47. Vê-se que, diante de tal fato, o gestor poderia ter considerado a licitação fracassada e, ao arrepio da lei, contratado diretamente os serviços.

48. Entrementes, malgrado a realização, em tese, de licitação com número inferior a 3 interessados, deve-se levar em consideração que se trata de município pequeno, cuja população estimada conta com 19.694 habitantes, cujas dificuldades não devem ser ignoradas.

49. Assim, em virtude de ter ocorrido a deflagração de certame e de ter-se encontrado, em ambos os casos empresas com mister para desempenhar os serviços que a Administração buscava, sem que se tenha notícia nos autos de direcionamento de licitação ou sobrepreço, ou quaisquer outras irregularidades, tenho que irregularidade deve ser sopesada.

II.1.5 – PROCESSO N. 035/SEMUSA/2011

50. A Unidade Instrutiva menciona que houve, no mencionado processo administrativo, que versou sobre a contratação de empresa na área de processamento de dados, feita por meio do Contrato n. 009/2011, pelo período de 11 meses, execução de despesa sem cobertura contratual, no valor de **R\$ 50.446,56** (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

51. Pois bem, o Contrato foi assinado em 28.02.2011, consoante mencionado pelo Controle Externo e teria vigência até 31.12.2012.

52. Foi verificado que foram efetivados pagamentos entre os meses de fevereiro a setembro do exercício de 2012, no valor de **R\$ 6.305,82** (seis mil, trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), não constando Termo Aditivo para tanto.

53. Em que pese a irregularidade citada, vê-se que se trata de irregularidade meramente formal, mormente se se levar em consideração o fato de que, nada obstante não estarem amparados por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

um instrumento contratual, os serviços foram efetivamente prestados, conforme consignado pela própria Unidade Técnica à fl. n. 221, de maneira que, a meu sentir, a impropriedade deve ser sopesada.

54. Ainda neste processo, o Corpo de Instrução constatou que houve pagamento de despesa em descumprimento ao regime de competência, uma vez que a despesa referente ao mês de dezembro/2011 foi paga por meio da Nota de Empenho n. 180, de 05.01.2012 (à fl. n. 122).

55. Ora, o fato de a despesa ter sido empenhada no dia 05.01.2011 por si só não justifica a imposição de pena pecuniária.

56. Assim, pelo fato de a Unidade Técnica não ter se desincumbido de seu mister comprobatório de que a despesa não foi paga com dotação orçamentária do exercício de 2011, deixo de imputar responsabilidade.

II.1.6 – DA ALEGADA INEFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

57. O Órgão Instrutivo deseja ver o **Senhor João Carlos Teodoro**, então Controlador do Município de São Francisco do Guaporé – RO responsabilizado pela ineficácia de sua atuação no Processo Administrativo n. 035/SEMUSA/2011, porquanto foram prestados serviços sem a cobertura contratual e pela realização de licitação na modalidade Convite, em tese, com número inferior a 3 interessados.

58. Ora, vê-se da fundamentação supra alinhavada que caminhei pelo afastamento das irregularidades mencionadas, especialmente pela ausência de eventos danosos ao erário, o que, a meu sentir, não justificam a imposição de multa aos agentes responsabilizados em sede de Tomada de Contas Especial.

59. Dessa maneira, e especialmente porque se está a falar aqui em eficiência, deixo de responsabilizar o **Senhor João Carlos Teodoro**, mormente pelo fato de que não seria eficiente fazê-lo, passados 6 anos dos fatos narrados, devendo-se expedir tão somente recomendação e determinação de melhorias na atuação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.2 – DO VALOR A SER RESSARCIDO AOS COFRES MUNICIPAIS

60. Pontuadas as impropriedades encontradas em cada um dos Contratos retrocitados, cabe ponderar que houve a ocorrência de evento danoso ao erário somente no Processo n. 1.630/SEMAD/2006, em que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados.

61. Diante do descumprimento ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964, em patente afronta ao direito aplicável à espécie, a qual ensejou dano ao erário, a devolução deverá ser procedida da seguinte forma:

I) **R\$ 17.050,00** (dezesete mil e cinquenta reais), pelos **Senhores Artur Rocha**, então Secretário de Fazenda, **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, e **Glaucir Basso Borba**, por deleção, pago no dia 26.02.2010, segundo consta na ordem de pagamento n. 28/1 (à fl. n. 178), conforme Recibo de Pagamento em Cheque à fl. n. 180.

II) **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais), pelos **Senhores Osmar Alves de Souza**, então Secretário de Educação, **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, e **Glaucir Basso Borba**, por deleção, pago no dia 26.02.2010, de acordo com a ordem de pagamento n. 29/2 (à fl. n. 179), conforme Recibo de Pagamento em Cheque à fl. n. 181.

III) **R\$ 1.550,00** (mil, quinhentos e cinquenta reais), pelos **Senhores Adailton Nunes da Silva**, então Secretário de Saúde, e **Artur Rocha**, Secretário de Fazenda. pago no dia 03.03.2010, de acordo com a ordem de pagamento n. 1/2 (à fl. n. 183), conforme Recibo de Pagamento em Cheque à fl. n. 184.

II.3 – DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

62. Demonstrada a lesão ao erário, conforme fundamentação *ut supra*, emerge a necessidade de se promover a atualização dos débitos, desde a data do fato ilegal, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) **R\$ 17.050,00** (dezesete mil e cinquenta reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, de responsabilidade dos **Senhores Artur Rocha**, então Secretário de Fazenda, **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, e **Glaucir Basso Borba**, por deleção, paga no dia 26.02.2010 (à fl. n. 180):

Mês/ano inicial:	02/2010	Índice inicial:	44,8438280791583
Mês/ano final:	10/2017	Índice final:	71,5531649087116
Fator de Correção:	1,5956079		
Valor originário:	17.050,00	Valor atualizado:	27.205,11
Valor corrigido com juros:	52.233,82	Total de Meses:	92

63. Assim, o débito corrigido e atualizado, pertinente à irregular liquidação de despesa, perfaz a monta histórica de **R\$ 52.233,82** (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos).

b) **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1.630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, de responsabilidade dos **Senhores Osmar Alves de Souza**, então Secretário de Educação, **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, e **Glaucir Basso Borba**, por deleção, paga no dia 26.02.2010 (à fl. n. 181):

Mês/ano inicial:	02/2010	Índice inicial:	44,8438280791583
Mês/ano final:	10/2017	Índice final:	71,5531649087116
Fator de Correção:	1,5956079		
Valor originário:	12.400,00	Valor atualizado:	19.785,54
Valor corrigido com juros:	37.988,23	Total de Meses:	92

64. Assim, o débito corrigido e atualizado, pertinente à irregular liquidação de despesa, perfaz a monta histórica de **R\$ 37.988,23** (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) **R\$ 1.550,00** (mil, quinhentos e cinquenta reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1.630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, de responsabilidade dos **Senhores Adailton Nunes da Silva**, então Secretário de Saúde, e **Artur Rocha**, Secretário de Fazenda, paga no dia 03.03.2010 (à fl. n. 184):

Mês/ano inicial:	03/2010	Índice inicial:	45,1622192585203
Mês/ano final:	10/2017	Índice final:	71,5531649087116
Fator de Correção:	1,5843589		
Valor originário:	1.550,00	Valor atualizado:	2.455,76
Valor corrigido com juros:	4.690,49	Total de Meses:	91

65. Assim, o débito corrigido e atualizado, pertinente à irregular liquidação de despesa, perfaz a monta histórica de **R\$ 4.690,49** (quatro mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).

II.4 – DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

66. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrária a pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

67. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do dano causado ao erário, com efeito extensivo à sociedade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

68. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis, devidamente comprovado nos autos, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto e ao erário municipal.

69. Assim, exsurge dos autos, mormente das provas coligidas, que o ilícito administrativo irrogado aos jurisdicionados foram por eles perpetrados, restando clarividente a conduta humana voluntária na violação de normas e princípios reitores das contrações públicas, qual seja o art. 63 da Lei n. 4.320/1964, daí por que devem ser os responsáveis sancionados, com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, a teor da norma constante no art. 54 da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório pode atingir o percentual de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário.

70. Ora, no caso em tela, tinham os jurisdicionados em testilha a capacidade de agirem de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar a sua responsabilidade pelo ato perpetrado (efetivação de despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados), como exculpante de sanção.

71. Dessa feita, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o alto grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelos responsáveis, mostra-se razoável sancionar os jurisdicionados, ora processados, da forma que se segue:

a) Senhores Artur Rocha, então Secretário de Fazenda, **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, e **Glaucir Basso Borba**, por deleção, por suas condutas, cujas incúrias contribuiu para irregular liquidação de despesa no Processo n. 1.630/SEMAD/2009, atinente à autorização de pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 17.050,00** (dezesete mil e cinquenta reais), fato que resultou em dano ao erário, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 27.205,11** (vinte e sete mil, duzentos e cinco reais e onze centavos), motivo por que fixo, **a cada um dos responsáveis**, a título de sanção pecuniária, o valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$ 2.720, 51 (dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, a teor da norma insculpida no art. 54 da LC n. 154, de 1996;

b) Senhores Osmar Alves de Souza, então Secretário de Educação, **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, e **Glaucir Basso Borba**, por deleção, por suas condutas, cujas incúrias contribuiu para irregular liquidação de despesa no Processo n. 1630/SEMAD/2009, atinente à autorização de pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais), fato que resultou em dano ao erário, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 19.785,54** (dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), motivo por que fixo, **a cada um dos responsáveis**, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 1.978,55** (mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, com fulcro na norma insculpida no art. 54 da LC n. 154, de 1996.

72. Nota-se que aos **Senhores Adailton Nunes da Silva**, então Secretário de Saúde, e **Artur Rocha**, Secretário de Fazenda, por suas condutas, cujas incúrias contribuiu para irregular liquidação de despesa no Processo n. 1630/SEMAD/2009, atinente à autorização de pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 1.550,00** (mil, quinhentos e cinquenta reais), fato que resultou em dano ao erário, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 2.455,76** (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), deveria ser fixado, individualmente, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 245,76** (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, com espeque na norma insculpida no art. 54 da LC n. 154, de 1996, uma vez que essa foi porcentagem imputada a todos os demais agentes pela mesma conduta.

73. Deixo, entretanto, de fazê-lo pelo baixo valor a que se chegou, mormente pelo fato de que as comunicações a serem feitas para que o pagamento seja procedido superariam e muito o valor encontrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, em consonância parcial com o que foi sugerido pela Unidade Instrutiva, submeto à apreciação deste augusto Plenário a seguinte proposta de Voto, para o fim de:

I - JULGAR IRREGULAR os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela irregular liquidação de despesa no Processo n. 1630/SEMAD/2009, em descumprimento ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964, com repercussão danosa ao erário, nos seguintes termos:

I.1. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES ARTUR ROCHA, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda; **JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 17.050,00** (dezesete mil e cinquenta reais);

I.2. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação; **JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais);

I.3. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES ADAILTON NUNES DA SILVA, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, e **ARTUR ROCHA**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Fazenda, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 1,550,00** (mil, quinhentos e cinquenta reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, **Senhor Jairo Borges Faria**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito, solidariamente aos **Senhores Glaucir Basso Borba**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Artur Rocha**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Fazenda, **Osmar Alves de Souza**, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação, e **Adailton Nunes da Silva**, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, à restituição ao erário dos valores empregados ilegalmente, a qual deverá ser procedida da seguinte forma:

II.1. SENHOR ARTUR ROCHA, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda; **SOLIDARIAMENTE AO SENHORES JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à devolução do montante de **R\$ 17.050,00** (dezessete mil e cinquenta reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de fevereiro/2010 – data do pagamento, perfaz a monta histórica de **R\$ 52.233,82** (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos);

II.2. SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação, **SOLIDARIAMENTE** aos **SENHORES JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282-49, ex-Prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à devolução do montante de **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1.630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de fevereiro/2010 – data do pagamento, perfaz a monta histórica de **R\$ 37.988,23** (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.3. SENHOR ADAILTON NUNES DA SILVA, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, **SOLIDARIAMENTE** ao **SENHOR ARTUR ROCHA**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Fazenda, à devolução do montante de **R\$ 1,550,00** (mil, quinhentos e cinquenta reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1.630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de março/2010 – data do pagamento, perfaz a monta histórica de **R\$ 4.690,49** (quatro mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).

III – MULTAR os responsáveis, considerando-se o alto grau de reprovabilidade da conduta perpetrada, da forma que se segue:

c) **Senhores Artur Rocha**, então Secretário de Fazenda, **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, e **Glaucir Basso Borba**, por deleção, por suas condutas, cujas incúrias contribuiu para irregular liquidação de despesa no Processo n. 1.630/SEMAD/2009, atinente à autorização de pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 17.050,00** (dezesete mil e cinquenta reais), fato que resultou em dano ao erário, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 27.205,11** (vinte e sete mil, duzentos e cinco reais e onze centavos), motivo por que fixo, **A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS**, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 2.720, 51** (dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, consoante a norma entabulada no art. 54 da LC n. 154, de 1996;

d) **Senhores Osmar Alves de Souza**, então Secretário de Educação, **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, e **Glaucir Basso Borba**, por deleção, por suas condutas, cujas incúrias contribuiu para irregular liquidação de despesa no Processo n. 1630/SEMAD/2009, atinente à autorização de pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais), fato que resultou em dano ao erário, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 19.785,54** (dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), motivo porque fixo, **A CADA UM DOS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RESPONSÁVEIS, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 1.978,55** (mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, com fulcro na norma insculpida no art. 54 da LC n. 154, de 1996.

IV – DEIXO DE SANCIONAR PECUNIARIAMENTE os Senhores Adailton Nunes da Silva, então Secretário de Saúde, e **Artur Rocha**, Secretário de Fazenda, pelo baixo valor a que se chegou, mormente pelo fato de que as comunicações a serem feitas para que o pagamento seja procedido superariam, e muito, o valor encontrado a título de multa;

V - AFASTAR as responsabilidades atribuídas aos **Senhores Jairo Borges Faria** solidariamente aos **Senhores Glaucir Basso Borba, Artur Rocha e Marilúcia Camargo da Mota**, atinente às impropriedades aventadas no **Processo n. 1.873/SEMAD/2010**; do **Senhor Adailton Nunes da Silva**, então Secretário Municipal de Saúde pelas supostas irregularidades encontradas no **Processo n. 1880/SEMUSA/2010**; do **Senhor Jairo Borges Faria**, solidariamente aos **Senhores Adailton Nunes da Silva, Roberto Monteiro Alves, Teotônio Soares Magalhães, Elielson Andrade Lourenço, Reynaldo Dutra dos Santos e Artur Rocha**, pelas impropriedades consignadas nos **Processos n. 1880/SEMUSA/2010 e n. 035/SEMUSA/2011**; e do **Senhor João Carlos Teodoro**, consoante patentemente retratado no bojo deste Voto, notadamente nos itens II.1.1, II.1.3, II.1.4, II.1.5 e II.1.6;

VI - ADVERTIR que os débitos (item II desta Decisão) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e das multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do mencionado Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996) a partir do fato ilícito (março de 2011), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

IX - INTIMAR acerca do acórdão, **via DOeTCE-RO**, os responsáveis e advogados, infracitados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

- m) Jairo Borges Faria**, CPF n. 340.698.282-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé/RO;
- n) Marilúcia Camargo da Mota**, CPF n. 422.296.932-04, Secretária Municipal de Educação;
- o) Artur Rocha**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda;
- p) Reynaldo Dutra dos Santos**, CPF n. 653.136.582-04, Secretário Municipal Adjunto de Saúde;
- q) Adailton Nunes da Silva**, CPF n. 290.156.852-15, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à época;
- r) João Carlos Teodoro**, CPF n. 408.706.342-91, Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- s) Roberto Monteiro Alves**, CPF n. 735.231.192-00, à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- t) Elielson Andrade Lourenço**, CPF n. 548.317.099-72, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- u) Osmar Alves de Souza**, CPF n. 598.767.199-04, à época, Secretário Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé/RO;
- v) Glaucir Basso Borba**, CPF n. 238.743.419-68, Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO;



Proc.: 00570/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

w) **Teotonio Soares Magalhães**, CPF n. 110.566.811-87, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

x) **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, na pessoa do **Dr. Marcos Edson de Lima**, Defeonsor Público-Geral.

X - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XI - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma legal.

XIII – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR